

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir outras condições em que se poderá conceder o benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I – durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – por um período que perdurar o impedimento, inviabilizando a atividade pesqueira, reconhecida pela autoridade competente para tal estado de adversidade, nos termos de ato específico por ela exarado.

.....

§ 9º Consideram-se situações capazes de impedir ou inviabilizar a atividade pesqueira a ocorrência de:

a) estiagem prolongada, chuvas excessivas ou outras adversidades climáticas, no caso de pesca em águas interiores ou continentais;

b) fenômeno denominado “maré vermelha”, no caso de pesca em ambiente marinho;

c) poluição das águas decorrente de ação antrópica ou fenômeno natural;

e

d) outros eventos, nos termos do regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa a concessão de benefício do seguro-desemprego ao pescador artesanal que exerce sua atividade em águas interiores ou continentais, na hipótese de impossibilidade de trabalho em decorrência de condições climáticas ou meteorológicas adversas que inviabilizem o período de safra da pesca.

As Condições climáticas desfavoráveis, bem como outras causas naturais ou decorrentes da interferência humana, podem gerar períodos de impedimento ao legítimo exercício profissional da pesca, em detrimento das famílias que se sustentam a partir desta atividade.

O projeto de lei tende a tutelar a “proteção social do pescador profissional artesanal de águas interiores e continentais, que, mesmo possibilitado de exercer a atividade pesqueira em função do encerramento do período de defeso, se vê materialmente impossibilitado de pescar ante a inexistência de pescados, quer pela ausência de salinização de uma lagoa, quer pelas excessivas cheias ou por severas secas.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, ampliando a possibilidade da concessão do benefício do seguro-desemprego para abranger as situações decorrentes de clima adverso. Nessa hipótese, o benefício será concedido por até três meses.

Possibilitando aos pescadores que trabalham com a atividade pesqueira de forma artesanal em águas interiores ou continentais tenham acesso à fonte de renda nas hipóteses em que sejam impedidos de exercer sua profissão e assegurar dignidade a homens e mulheres que tanto se esforçam na pesca, promovendo o desenvolvimento nacional.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 01 de abril de 2019.

Deputado **CLEBER VERDE**